

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 16:452

Sendo conveniente regulamentar a distribuição dos telefones a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro último, celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited;

Considerando que pela distribuição que foi feita de tais telefones foram reservados 231 para o Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que o regular desempenho de determinados serviços de carácter permanente exige que nas residências dos seus chefes ou encarregados estejam instalados telefones;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Além dos telefones instalados nas diferentes repartições públicas do Ministério do Comércio e Comunicações, ficam com direito a instalar um posto telefónico nas respectivas residências, nos termos do artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro último, celebrado entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, os funcionários que nas cidades de Lisboa e Porto desempenham qualquer das funções a seguir mencionadas:

- 1 — Ministro.
- 2 — Secretário geral do Ministério e dos serviços de obras públicas.
- 3 — Chefe do gabinete do Ministro.
- 4 — Secretários do Ministro legalmente nomeados.
- 5 — Administradores gerais e directores gerais.
- 6 — Presidentes, vice-presidentes e secretários dos conselhos superiores.
- 7 — Directores e chefes de repartição dos serviços internos do Ministério e funcionários equiparados aos serviços autónomos.
- 8 — Directores de obras públicas e chefes das divisões hidráulicas.

§ único. Embora haja acumulação de funções o funcionário apenas poderá instalar um único aparelho telefónico nas condições deste artigo.

Art. 2.º Precedendo proposta dos respectivos directores gerais, administradores gerais ou presidentes de organismos autónomos, poderá ser concedida, dentro do número distribuído ao Ministério do Comércio e Comunicações, a instalação de telefones nas residências de funcionários que exerçam cargos de chefes ou encarregados de serviços de carácter permanente.

Art. 3.º Os funcionários mencionados nos n.ºs 5.º a 8.º do artigo 1.º deverão participar, dentro do prazo de quinze dias, aos directores gerais, administradores gerais ou presidentes dos organismos autónomos de que dependam o nome, categoria, residência e número do telefone de que sejam detentores.

Art. 4.º Os directores gerais, administradores gerais e presidentes dos organismos autónomos enviarão ao secretário geral do Ministério do Comércio e Comunicações, dentro de um novo prazo de quinze dias, uma relação das declarações recebidas nos termos do artigo 3.º, e uma outra dos funcionários a quem deva ser concedido telefone na sua residência, nos termos do artigo 2.º, com a indicação de ter já ou não o funcionário telefone gratuito na sua residência.

Art. 5.º Mudando o funcionário de situação, embora

para outra que lhe permita a continuação da instalação telefónica na residência, para regularidade de expediente deverá fazer a devida participação à Secretaria Geral do Ministério.

Art. 6.º O direito ao uso do telefone cessa quando o funcionário falecer ou ainda quando por qualquer circunstância cessarem as funções que desempenhava.

§ 1.º Em qualquer dos casos mencionados neste artigo dentro do prazo de quinze dias, contado da data da ocorrência que origina a perda do direito ao uso do telefone, deverão os interessados fazer a devida participação à Secretaria Geral do Ministério.

§ 2.º Decorrido o prazo indicado no parágrafo antecedente, sem que a participação seja feita, ficará o detentor do telefone (ou herdeiros em caso de falecimento) obrigado a pagar não só a respectiva assinatura, contada daquela data, mas ainda toda e qualquer despesa acessória que seja devida.

Art. 7.º Qualquer funcionário do Ministério do Comércio e Comunicações não mencionado no artigo 1.º ou para cuja residência não tenha sido proposta a colocação do telefone nos termos do artigo 2.º, mas que julgue de interesse público a instalação do telefone na sua residência particular, ou a conservação daquele que já usufrua na presente data, deverá, em requerimento devidamente informado pelas instâncias competentes, justificar a sua pretensão, ficando a resolução do assunto dependente do despacho ministerial.

§ 1.º Os despachos favoráveis dados nos termos deste artigo são válidos por anos civis, salvo se se der algum dos casos mencionados no corpo do artigo 2.º, em que terão aplicação as disposições expressas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º Os requerimentos serão enviados pelos serviços de que o funcionário dependa à Secretaria Geral do Ministério, onde serão devidamente registados e informados segundo a ordem do registo.

Art. 8.º As despesas de instalação, mudanças e outras a que se refere a parte final do artigo 31.º do contrato, relativas aos telefones a que se refere o artigo 7.º, ficarão sempre a cargo dos funcionários interessados.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

Decreto n.º 16:453

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair na Caixa Económica Postal, dependente da mesma Administração Geral, um empréstimo de 600.000\$, amortizável em três anuidades, a um juro anual não superior à taxa de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 0,5 por cento, para aplicar exclusivamente nos trabalhos a executar com a mudança das instalações da estação telegráfica central de Lisboa e com os da remodelação e ampliação das instalações dos serviços das estações centrais dos correios e dos telégrafos de Lisboa.

§ 1.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico será inscrita como receita a verba de 600.000\$, com a epígrafe